ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/SC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: *Sesc/SC Nº 363/2023*

SEGPLUS SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, devidamente qualificada neste pregão, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa WOLF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. SÍNTESE DOS FATOS

Diante da decisão que julgou vencedora a empresa Recorrida SEGPLUS SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, a WOLF interpôs recurso.

A peça recursal sustenta, em síntese, que a Recorrida não estaria enquadrada na condição de ME/EPP e que à Recorrente deveria ser dada a oportunidade de desempate. Como se verá, as alegações da Recorrente carecem de fundamento, de modo que o destino do recurso deverá ser o seu integral desprovimento.

2. DA INAPLICABILIDADE DO ART. 44, DA LEI 123/06

A Recorrente alega que a Recorrida não estaria enquadrada na condição de ME/EPP, pede ao final, que lhe seja concedido o direito de apresentar proposta inferior à da Recorrida.

Ora, em primeiro lugar, caso a Recorrente quisesse apresentar preço inferior ao da Recorrida, deveria tê-lo feito durante o certame, mais especificamente, na fase de lances. Não tendo o feito, a proposta da Recorrida foi a mais vantajosa, o que deu azo a declaração como vencedora.

Em segundo lugar, improcede o pleito de aplicação do art. 44, da Lei 123/06. É pacifico que as entidades do Sistema S não estão sujeitas à lei de licitações e tampouco à elas se aplica o mencionado artigo da lei 123/06.

O Tribunal de Contas da União manifestou-se taxativamente sobre a inaplicabilidade do art. 44, da Lei Complementar nº 123/06, às entidades do Sistema S, em coerência com sua linha de entendimento a respeito dos normativos que regem tais entidades:

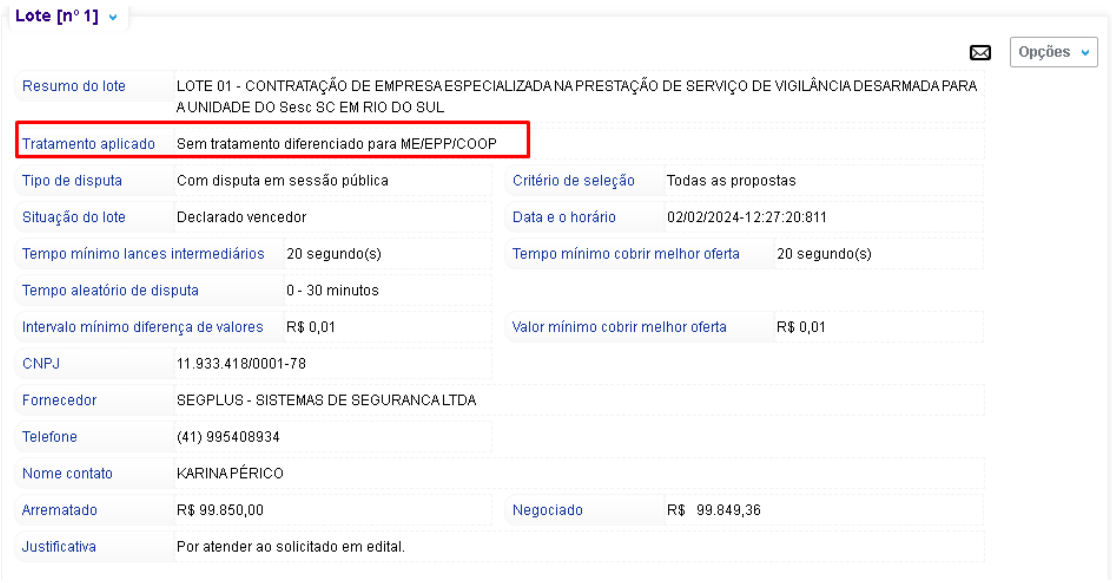
> " (...) 8. O tratamento diferenciado previsto pelos arts. 44, 47 e 48 da LC n.º 123, de 2006, em prol das ME e das EPP não se aplicaria necessariamente às entidades do Sistema "S", inobstante a possibilidade de esse tratamento passar a ser inserido nos regulamentos próprios dessas entidades.
> 9. Desde a prolação da Decisão 907/1997-Plenário, o TCU já entendeu que as entidades do Sistema "S" não integrariam a administração federal indireta e, como destinatários de recursos públicos, poderiam editar os seus regulamentos próprios, observando, em todo caso, os princípios gerais da administração pública, a exemplo dos princípios da legalidade, da moralidade, da finalidade, da isonomia, da igualdade e da publicidade.
> 10. Não se mostra adequada, assim, a proposta da unidade técnica no sentido de que as aludidas entidades deveriam necessariamente respeitar os arts. 44, 47 e 48 da LC n.º 123, de 2006, até porque as suas disposições seriam dirigidas "à administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal", não se impondo sobre as entidades do Sistema "S".
> 11. Bem se sabe que, ao estabelecer o prazo limite para as entidades paraestatais adotarem as providências necessárias à adaptação dos respectivos normativos, o art. 77 da LC n.º 123, de 2006, se referia especificamente às questões tributárias e contributivas, em face do "Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte" dentro do "Simples Nacional", não tendo o Decreto n.º 6.204, de 2007, com a subsequente modificação introduzida pelo Decreto n.º 8.538, de 2015, feito qualquer exigência

ou referência em relação às entidades paraestatais, ao regulamentar os arts. 42 a 45 e 47 a 49 (aquisições públicas) da referida LC n.º 123, de 2006.

12. A despeito, no entanto, de isso não ser legalmente imposto ao Sistema "S", as correspondentes entidades podem passar a prever o subjacente tratamento diferenciado nos seus regulamentos próprios, em homenagem ao princípio da isonomia." (Acórdão nº 1784/2018 – Plenário – TCU")

Como se vê, não há aplicação da referida Lei aos processos licitatórios conduzidos pelo Sesc em Santa Catarina, que é regido pelos seus próprios regulamentos, os quais não preveem a obrigatoriedade de tratamento diferenciado.

Tal informação inclusive já constava do sistema:



Lote [nº 1]

Opções

Resumo do lote	LOTE 01 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DESARMADA PARA A UNIDADE DO Sesc SC EM RIO DO SUL		
Tratamento aplicado	Sem tratamento diferenciado para ME/EPP/COOP		
Tipo de disputa	Com disputa em sessão pública	Critério de seleção	Todas as propostas
Situação do lote	Declarado vencedor	Data e o horário	02/02/2024-12:27:20:811
Tempo mínimo lances intermediários	20 segundo(s)	Tempo mínimo cobrir melhor oferta	20 segundo(s)
Tempo aleatório de disputa	0 - 30 minutos		
Intervalo mínimo diferença de valores	R$ 0,01	Valor mínimo cobrir melhor oferta	R$ 0,01
CNPJ	11.933.418/0001-78		
Fornecedor	SEGPLUS - SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA		
Telefone	(41) 995408934		
Nome contato	KARINA PÉRICO		
Arrematado	R$ 99.850,00	Negociado	R$ 99.849,36
Justificativa	Por atender ao solicitado em edital.		

Desde modo, sendo inexistente para a presente licitação qualquer previsão legal ou regulamentar que sustenta e pretensão da Recorrente, pugna-se pelo integral desprovimento do recurso.

3. REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, a Recorrida pugna pelo DESPROVIMENTO, em todos os seus termos e pedidos, do recurso interposto pela empresa WOLF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, ratificando-se, assim, a decisão que declarou vencedora a empresa SEGPLUS SISTEMAS DE SEGURANÇA EIRELI.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2024.

SEGPLUS SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

SEGPLUS – SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

SERGIO AUGUSTO FRAXINO LOBO
Representante Legal
CPF:
RG: